



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410247

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019118-76.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante REDE OK SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E CREDITO LTDA, é apelado DZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CÉSAR ZALAF
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 11830

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1019118-76.2023.8.26.0506

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO – 2ª VARA CÍVEL

APELANTE: REDE OK SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E CRÉDITO LTDA

APELADO: DZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

INTERESSADO: BANCO DAYCOVAL S/A

JUIZ: BENEDITO SERGIO DE OLIVEIRA

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ARGUMENTOS DO RÉU INCAPAZES DE ELIDIR A CONCLUSÃO DE ORIGEM, DADA A EXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. PROTESTO INDEVIDO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS EM FACE DA PESSOA JURÍDICA E FIXADOS EM PATAMAR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

A r. sentença de fls. 523/532 julgou procedentes os pedidos da Ação Declaratória e Indenizatória promovida por **DZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** em face de **REDE OK SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E CRÉDITO LTDA E BANCO DAYCOVAL S/A**, para: “*Posto isso: 1) julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação ao réu Banco Daycoval S/A, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais a ele correspondentes e dos honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado (art. 85, § 2º, do CPC); 2) julgo procedente o pedido para declarar a nulidade das duplicatas mercantis mencionadas na inicial e cancelar definitivamente o protesto dos aludidos títulos, tornando definitiva a tutela de urgência concedida, bem como para condenar a ré Rede OK Serviços de Tecnologia e Crédito Ltda a pagar à autora, a título de indenização por dano moral, a quantia de R\$ 10.000,00, monetariamente corrigida e acrescida de juros de mora de um por cento ao mês a partir da data do protesto do título (cf. Súmulas 43 e 54 do STJ). (...) Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que fixo em vinte por cento do valor da condenação atualizado (art. 85, § 2º, do CPC).

Apela o réu Rede Ok-Serviços de Tecnologia e Crédito Ltda às fls. 535/539. Em apertada síntese, busca a minoração da indenização por danos morais, sugerindo a quantia de R\$ 3.000,00. Não questiona a inexigibilidade do título e a ocorrência do dano moral, restando superadas.

Recurso tempestivo e com custas fls. 540/541. Contrarrazões da autora de fls. 551/560. Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Não há questões que impeçam o conhecimento deste recurso que quanto ao seu mérito não merece ser provido.

A ação declaratória e indenizatória foi proposta por **DZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** em face de **REDE OK SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E CRÉDITO LTDA E BANCO DAYCOVAL S/A**, alegando que no dia 03/04/2023, foi cobrado de uma suposta dívida, a qual desconhecia. Afirma que ao solicitar os documentos comprobatórios, constatou a existência de fraude na assinatura e nos documentos pessoais apresentados em nome de seu sócio. Mesmo alertando o réu, o título foi protestado em 19/04/2023, no valor de R\$ 777,19. Salaria que há inclusive investigação policial acerca da fraude. Requereu a inexigibilidade do título, o cancelamento do protesto e indenização por danos morais de R\$ 10.000,00. Adveio a r. sentença de procedência, cujos trechos destaco:

Note-se, que diante dos fatos articulados pela autora na inicial e das provas constantes dos autos, a ré nem mesmo se interessou pela produção de outras provas, requerendo, expressamente, o julgamento antecipado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da lide (fls. 522). Dessa forma, tratando-se de título eminentemente causal e não havendo prova da existência de negócio apto a justificar a sua emissão, dívida não há de que os títulos mencionados na inicial são nulos na origem (na sua criação), devendo, por isso mesmo, ser cancelados os respectivos protestos indevidos. Ora, caracterizada a responsabilidade da ré deve ela, ainda, reparar o dano moral causado à autora.

O presente recurso se volta exclusivamente para a pretensão de minorar a indenização por danos morais fixada em R\$ 10.000,00 em favor do autor, pessoa jurídica.

É notório que o dano moral se revele de forma mais contundente em relação a pessoas físicas. Não obstante, o C. Superior Tribunal de Justiça já sumulou o entendimento de que a pessoa jurídica também pode sofrer dano moral (Súmula 227), fazendo, portanto, jus à indenização correspondente, conforme o caso concreto. Por outro lado, não se pode olvidar que a pessoa jurídica não goza de todos os direitos da personalidade, mas somente daqueles que são atrelados à sua honra objetiva, isto é, que se referem à sua imagem, reputação social, conceito e boa fama no mercado.

No caso em debate, não pairam dúvidas de que o autor sofreu danos morais, dado que seu nome foi protestado indevidamente, maculando o seu bom nome, já que não detinha nenhuma outra restrição.

A respeito, já se pronunciou o C. STJ:

“nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica” (REsp



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe
17/12/2008)

Não se desconhece que a *ratio essendi* da reparação do dano moral está indelevelmente associada à função satisfatória, tendo por escopo propiciar ao ofendido a compensação por um sofrimento ou humilhação sofrida.

Tangenciando para o *quantum* indenizatório, merecem destaque as lições de Sérgio Cavalieri Filho: *Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e consequências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes. (FILHO, Sérgio Cavalieri. Programa de Responsabilidade Civil. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 93).*

Dado os transtornos experimentados, aliado ao fato da comunicação da existência de fraude ao réu Rede OK em 03/04/2023 (e-mail de fls. 68/70) e a persistência em levar um título indevido a protesto em 19/04/2023, entendo que a quantia de R\$ 10.000,00 é proporcional e adequada, não comportando em minoração ou enriquecimento ilícito.

Nesta esteira:

*AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE
DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.*

(...) Demandante que, na condição de pessoa jurídica, pode sofrer dano moral, mas somente em relação à sua honra objetiva, que abrange sua imagem, reputação social, conceito e boa fama no Mercado. Dano moral indenizável que no caso se configura "in re ipsa". Indenização moral arbitrada em R\$ 10.000,00, que deve ser mantida nesse patamar ante as circunstâncias específicas do caso concreto e os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade. Verba honorária devida ao Patrono da autora que comporta majoração para doze por cento (12%) do valor da condenação, "ex vi" do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. TJSP; Apelação Cível 1071369-31.2023.8.26.0002; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)

DIREITO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA CUMULADA COM DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DUPLICATA SEM LASTRO É INEXIGÍVEL. PROTESTO INDEVIDO GERA RESPONSABILIDADE POR DANO MORAL. RECURSO DESPROVIDO. (...) O protesto indevido gera responsabilidade por danos morais. Legislação Citada: Código Civil, arts. 292, 294, 405. Código de Processo Civil, art. 85, §2º e §11. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível n. 1002201-24.2020.8.26.0526, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Ademir Modesto de Souza, j. 30/08/2021.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TJSP, Apelação Cível n. 1000450-12.2020.8.26.0264, 23ª Câmara de Direito Privado, Rel. José Marcos Marrone, j. 29/01/2025. (TJSP; Apelação Cível 1085733-49.2016.8.26.0100; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 11/03/2025)

À vista disso, é o caso de a r. sentença ser mantida.

Para se evitar incidentes desnecessários, importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “*tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, nos termos deste voto. Desnecessária a majoração de honorários, conquanto já fixados no patamar máximo na origem.

CÉSAR ZALAF
Relator